



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 63/2024:

Define as competências, a composição e o modo de funcionamento do Conselho Interministerial para a Ação Climática (CIAC)..... 1538

Resolução n.º 64/2024:

Define as competências, a composição e o modo de funcionamento do Conselho Interministerial para o Sistema Alimentar Sustentável (CISAS)..... 1539

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 32/2024:

Estabelece e define os distintivos específicos do Posto de Cabo-Mor..... 1541

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 63/2024

de 25 de julho

Cabo Verde ratificou a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (CQNUMC) em março de 1995. Posteriormente, o País também assinou e ratificou o Acordo de Paris, com a aprovação da Resolução n.º 35/IX/2017, em 12 de maio.

Esforços consideráveis têm sido empreendidos para promover a luta contra as mudanças climáticas em Cabo Verde, com o objetivo de cumprir os requisitos estabelecidos pela Convenção e aprimorar a cooperação intersectorial.

Para liderar a resposta efetiva às mudanças climáticas, recomenda-se a criação de um arranjo institucional centralizado, alinhado com as diretrizes das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC) e do Plano Nacional de Adaptação (NAP). Esse arranjo deve envolver representantes do governo central e local, do setor privado, da academia e da sociedade civil.

A liderança política, ao mais alto nível, desempenha um papel crucial na condução e execução das medidas de combate às mudanças climáticas em Cabo Verde. É imperativo que os líderes governamentais demonstrem um compromisso contínuo e firme com a agenda climática, tanto nacionalmente quanto internacionalmente, para garantir a alocação adequada de recursos, a implementação eficaz das políticas climáticas e o cumprimento das metas estabelecidas nas NDC.

É neste contexto, que o Governo, através da Resolução n.º 38/2024, de 10 de maio e

Decreto-lei n.º 74/2021, de 28 de outubro, alterado pelo Decreto-lei n.º 31/2024, de 26 de junho, criou o Conselho Interministerial para a Ação Climática (CIAC).

Este último diploma determina que o CIAC é regulado por diploma especial.

Assim,

Ao abrigo do Decreto-lei n.º 74/2021, de 28 de outubro, alterado pelo Decreto-lei n.º 31/2024, de 26 de junho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução tem por objeto a definição das competências, composição e o modo de funcionamento do Conselho Interministerial para a Ação Climática, adiante abreviadamente designado por CIAC.

Artigo 2º

Natureza

O CIAC, presidido pelo Primeiro-Ministro, é um órgão interministerial de decisão e coordenação em matéria da política climática e das políticas setoriais com impacto nos objetivos nacionais para as mudanças climáticas.

Artigo 3º

Competências

São atribuições do CIAC:

- a) Estabelecer diretrizes e estratégias para articular e coordenar a implementação das ações e políticas públicas do país em relação às mudanças climáticas;

- b) Decidir sobre as matérias relacionadas aos compromissos assumidos pelo País no domínio climático;
- c) Desenvolver políticas nacionais relacionadas à mitigação das mudanças climáticas e à adaptação aos seus impactos;
- d) Fixar as diretrizes específicas para implementação das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC), Plano Nacional de Adaptação (NAP) e outras políticas públicas sobre o clima;
- e) Coordenar esforços entre diferentes ministérios e entidades governamentais para garantir uma abordagem integrada e eficaz em relação às questões climáticas;
- f) Facilitar a participação da sociedade civil, setor privado e comunidades locais nas ações climáticas, promovendo a transparência e a responsabilidade;
- g) Coordenar a alocação de recursos financeiros para a implementação de ações climáticas, incluindo a busca de financiamento internacional, se necessário;
- h) Acompanhar e orientar a implementação das ações e políticas públicas relativas à ação climática e ao desenvolvimento sustentável;
- i) Monitorizar os compromissos do Governo e o progresso da NDC, visando garantir que os compromissos nacionais sejam consistentes com as capacidades e necessidades do país;
- j) Garantir a implementação coordenada de atividades de redução dos impactos das mudanças climáticas e das emissões de gases de efeito estufa, (GEE) através da incorporação de aspetos de mudanças climáticas no Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS);
- k) Dar orientações para assegurar a recolha sistemática, a documentação, o arquivo e a gestão de informação a ser usada para os exercícios de seguimento e avaliação de indicadores setoriais e nacionais face às mudanças climáticas e outros exercícios relevantes na área da ação climática no país; e
- l) Aprovar e validar os relatórios e documentos nacionais e internacionais, como Relatórios Bienais de Transparência (*Bienal Transparency Report - BTR*), Comunicações Nacionais, Contribuições Nacionalmente Determinadas, Plano Nacional de Adaptação, Estratégia de Longo-prazo para a descarbonização da economia, entre outros.

Artigo 4º

Composição

Integram o CIAC os seguintes membros:

- a) Primeiro-Ministro, que preside;
- b) Membro do Governo Responsável pela área da Agricultura, Ação Climática, Ambiente e Água;
- c) Membro do Governo Responsável pela área de Energia;
- d) Membro do Governo Responsável pela área das Finanças;
- e) Membro do Governo Responsável pela área do Turismo e Transporte;
- f) Membro do Governo Responsável pela área da Saúde;

- g) Membro do Governo Responsável pela área da Educação e Ciência;
- h) Membro do Governo Responsável pela área do Mar;
- i) Membro do Governo Responsável pela área da Inclusão e Desenvolvimento Social;
- j) Membro do Governo Responsável pela área da Coesão Territorial;
- k) Membro do Governo Responsável pela área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- l) Membro do Governo Responsável pela área do Ordenamento do Território; e
- m) Membro do Governo Responsável pela área Administração Interna.

Artigo 5º

Funcionamento

1 - O CIAC reúne-se, ordinariamente, semestralmente, e, extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente.

2 - O CIAC só pode reunir validamente desde que esteja presente dois terços dos seus membros.

3 - Não comparecendo a maioria dos membros, é convocada uma nova reunião, no prazo máximo de quarenta e oito horas, podendo o CIAC funcionar validamente desde que esteja presente pelo menos um terço dos seus membros.

4 - As reuniões do CIAC devem ser convocadas com pelo menos setenta e duas horas de antecedência, através de envio físico ou eletrónico, a todos os seus membros, da convocatória devendo constar nela a proposta da ordem de trabalhos, bem como os documentos de suporte dos assuntos agendados.

5 - De todas as Reuniões do CIAC é elaborada uma ata.

6 - O CIAC é secretariado pelo Secretariado Nacional para a Ação Climática.

7 - O presidente, quando o considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões outras entidades com especiais responsabilidades na matéria das mudanças climáticas.

Artigo 6º

Financiamento

As atividades realizadas pelo CIAC, são suportadas por verbas inscritas no Orçamento do Estado postos à disposição pelo Governo.

Artigo 7º

Vigência

O CIAC tem a sua vigência por tempo indeterminado

Artigo 8º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 17 de julho de 2024. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução nº 64/2024

de 25 de julho

A garantia do fornecimento de alimentos em quantidade e qualidade, de forma sustentável e acessível à população, é um desafio complexo que exige respostas transdisciplinares e intersectoriais. Para construir sistemas alimentares sustentáveis que assegurem a segurança alimentar e nutricional, é crucial adotar e adaptar soluções em todos os setores.

Desde a independência, os sucessivos governos têm priorizado a segurança alimentar e nutricional na agenda pública, alcançando ganhos significativos ao longo da história.

O País tem-se destacado tanto regional quanto globalmente no que diz respeito à governança e à segurança alimentar. Isso se deve não apenas à Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e ao mecanismo participativo do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CNSAN), mas também ao reconhecimento efetivo do Direito Humano à Alimentação Adequada, prevista na Lei n.º 37/IX/2018, de 16 de agosto, que estabelece o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Esta legislação é considerada um marco importante, uma vez, que estabelece as obrigações do Governo, enquanto parte integrante do sistema.

Apesar desses avanços, o país enfrenta vários desafios, desde crises conjunturais, como secas cíclicas, pandemias e conflitos, e as estruturais, como a insularidade geográfica, escassez de água e recursos naturais, que afetam a segurança alimentar da população.

Cerca de 32% da população sofre com insegurança alimentar, sobretudo aquelas que vivem no meio rural e famílias representadas por mulheres.

As consequências da insegurança alimentar têm múltipla expressão sobretudo nos grupos mais vulneráveis da população, como crianças menores de 5 (cinco) anos, onde o país enfrenta o triplo fardo da malnutrição.

Contudo, o país implementou várias políticas de emergência que impactaram positivamente o acesso económico a bens essenciais, a alimentação escolar e a resiliência.

Neste contexto, e diante dos choques contínuos que afetam a segurança alimentar e nutricional, é fundamental tomar decisões com base no consenso político e ministerial, considerando todas as dimensões desta questão.

Considerando a universalidade e o carácter holístico do conceito de segurança alimentar e nutricional, a necessidade de efetivar a implementação da Lei n.º 37/IX/2018, 16 de agosto, e a importância de descentralizar as políticas intersectoriais e territoriais, o Governo, através Decreto-lei n.º 74/2021, de 28 de outubro, alterado pelo Decreto-lei n.º 31/2024, de 26 de junho, criou o Conselho Interministerial para o Sistema Alimentar Sustentável (CISAS).

O supracitado diploma determina que o modo de funcionamento do CISAS, é regulado por diploma especial.

Assim,

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 5º do Decreto-lei n.º 74/2021, de 28 de outubro, alterado pelo Decreto-lei n.º 31/2024, de 26 de junho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução tem por objeto a definição das competências, composição e o modo de funcionamento do Conselho Interministerial para o Sistema Alimentar Sustentável, adiante abreviadamente designado por CISAS.

Artigo 2º

Natureza

1 - O Conselho Interministerial para o Sistema Alimentar Sustentável (CISAS) é um órgão decisório, de natureza interdisciplinar, criado com o propósito de promover a discussão, formulação, implementação e validação de políticas públicas relacionadas à promoção do sistema alimentar sustentável.

2 - O CISAS funciona na dependência do Primeiro-Ministro.

Artigo 3º

Competências

Compete ao CISAS, o seguinte:

- a) Coordenar esforços e políticas relacionadas à produção de alimentos, distribuição, acesso, consumo e questões ambientais associadas à agricultura, pesca e à alimentação;
- b) Definir as prioridades em matéria de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), com vista a dar resposta às necessidades e às urgências;
- c) Aprovar as políticas e estratégias em matéria de SAN, e coordenar de forma integrada a sua execução com todos os atores;
- d) Dotar de recursos financeiros e humanos, priorizando a implementação das políticas em matéria de SAN;
- e) Fomentar a articulação das políticas públicas, económicas e sociais, visando a promoção e garantia da SAN;
- f) Aprovar as recomendações saídas do Conselho Nacional Segurança Alimentar e Nutricional (CNSAN) em matéria de SAN;
- g) Aprovar a situação de crise alimentar com base em evidência produzido pelo Sistema de Informação Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- h) Aprovar os mecanismos operacionais de assistência básica, sobretudo a assistência alimentar; e
- i) Colaborar e articular com todos os serviços e organismos nacionais e internacionais em matéria de SAN, com vista à melhoria continua na materialização do Direito Humano a Alimentação Adequada.

Artigo 4º

Composição

1- O CISAS integram, os seguintes membros:

- a) Primeiro-Ministro, que preside;
- b) Membro do Governo responsável pela área da Agricultura e Ambiente;

c) Membro do Governo Responsável pela área do Comércio, Indústria e Energia;

d) Membro do Governo responsável pela área da Saúde;

e) Membro do Governo responsável pela área da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social;

f) Membro do Governo responsável pela área das Finanças;

g) Membro do Governo responsável pela área da Educação;

h) Membro do Governo responsável pela área do Mar.

2- A convite do seu presidente e se necessário, outros membros podem ser integrados ao CISAS.

Artigo 5º

Funcionamento

1 - O CISAS reúne-se ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.

2 - O CISAS, só pode reunir validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros, isto é, dois terços.

3 - Não comparecendo a maioria dos membros, é convocada uma nova reunião, no prazo máximo de quarenta e oito horas, podendo o CISAS funcionar validamente desde que esteja presente pelo menos um terço dos seus membros.

4 - As reuniões do CISAS devem ser convocadas com pelo menos setenta e duas horas de antecedência, através de envio físico ou eletrónico, a todos os seus membros, devendo constar da convocatória a proposta da ordem de trabalhos, bem como os documentos de suporte dos assuntos agendados.

5 - De todas as Reuniões do CISAS é elaborada uma ata.

6 - O CISAS é secretariado pelo Secretariado Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SNSAN).

Artigo 6º

Financiamento

As atividades realizadas pelo CISAS são suportadas por verbas inscritas no Orçamento do Estado postos à disposição pelo Governo.

Artigo 7º

Vigência

O CISAS tem a sua vigência por tempo indeterminado.

Artigo 8º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 17 de julho de 2024. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Artigo 3.º

Composição

Os distintivos do posto de Cabo-Mor são compostos pelos seguintes elementos:

- a) Três divisas com vértice para cima e duas com vértice para baixo, conforme descrito na alínea b) do artigo anterior;
- b) Elementos do brasão das Forças Armadas centralizado no espaço formado pela interceção das cinco divisas; e
- c) Cada uma das divisas possui uma distância de 2 mm entre si, sendo que as divisas opostas se unem pelas extremidades.

Artigo 4.º

Dimensões

As dimensões dos distintivos do posto de Cabo-Mor são as seguintes:

- a) O distintivo de postos para passadeiras tem a seguinte dimensão:
 - i. 55 mm de largura;
 - ii. 90 mm de altura; e
 - iii. A última divisa com vértice para baixo fica encaixada a uma distância de 11,5 mm da base do distintivo de posto.
- b) Platinas:
 - i. 65 mm de largura;
 - ii. 140 mm de altura; e
 - iii. A última divisa com vértice para baixo fica encaixada a uma distância de 15 mm da base do distintivo de posto.

Artigo 5º

Anexos

São publicadas em anexo as figuras correspondentes aos distintivos dos postos de Cabo-Mor, que fazem parte integrante da presente Portaria.

Artigo 6º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Defesa Nacional, na Praia, aos 21 de junho de 2024. — A Ministra de Estado da Defesa Nacional, *Janine Tatiana Santos Lélis*.

Portaria n.º 32/2024

de 25 de julho

Nota Justificativa

A aprovação de um novo Estatuto dos Militares operada pelo Decreto-legislativo n.º 1/2020, de 31 de janeiro, resultou também da necessidade que se fazia sentir de reestruturação das carreiras e dos postos, com efeito, a ampliação da classe das Praças com a introdução do posto de Cabo-Mor.

Contudo, o Regulamento Geral de Uniformes das Forças Armadas que estabelece os tipos de uniforme, os artigos que os compõem, os símbolos, os distintivos e as insígnias utilizadas nos mesmos, as condições de uso, dimensões, modelos, padrões e cores, é de vigência anterior à introdução do posto de Cabo-Mor nas Forças Armadas.

Outrossim, atendendo a que o referido regulamento não estabelece os distintivos para o posto de Cabo-Mor, afigura-se necessária a aprovação dos distintivos específicos desse posto, nomeadamente os seus componentes e as suas dimensões.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e n.º 3 do artigo 264º da Constituição e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 31/2012, de 12 de dezembro, manda o Governo, pela Ministra de Estado e da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria estabelece e define os distintivos específicos do Posto de Cabo-Mor.

Artigo 2.º

Elementos constituintes

São elementos constituintes dos distintivos do posto de Cabo-Mor os seguintes:

- a) Fita de galão vermelha brilhante, conforme material de fabrico, com 5 mm de largura;
- b) Divisa constituída por dois ramos de fita de galão, conforme descrito na alínea a) do artigo seguinte, formando entre si um ângulo de 120º; e
- c) Elementos do brasão das Forças Armadas na cor dourada com 22,5 mm de diâmetro.

ANEXO

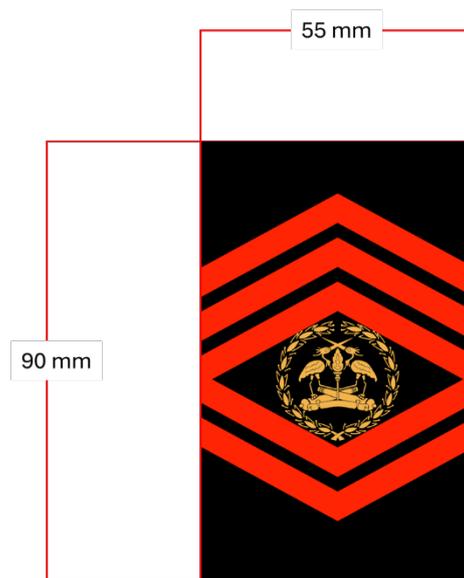
(a que se refere o artigo 5.º)

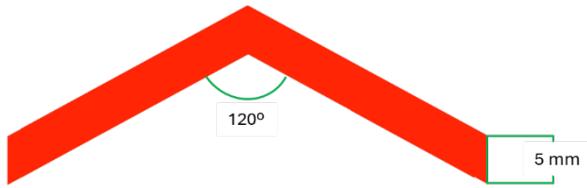


Platina

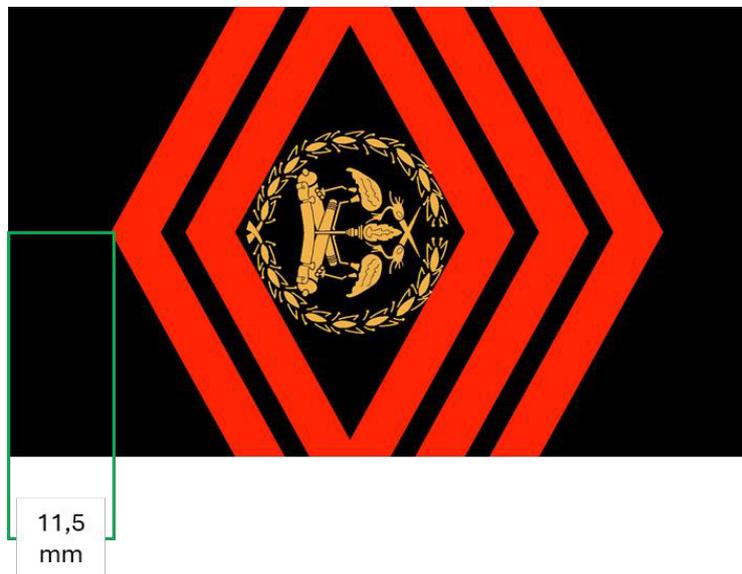


Distintivo de
Posto de
Passadeiras





22,5 mm de diâmetro



Gabinete da Ministra da Defesa Nacional, na Praia, aos 21 de junho de 2024. — A Ministra de Estado da Defesa Nacional, *Janine Tatiana Santos Lélis*.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (00238) 2612145, 4150
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.